



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO
FRANCISCO
GABINETE DA PF UNIVASF
AVENIDA JOSÉ DE SÁ MANIÇOBA, S/N, CENTRO, CEP: 56304-917, FONE: (87) 2101-6839

PARECER n. 00075/2020/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU

NUP: 23402.007738/2020-22

INTERESSADOS: UNIVASF-GABINETE DA REITORIA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: I - Cargo em comissão - livre nomeação e exoneração – art. 37, II, da Constituição Federal.

II - Art. 6º, §3º, da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019 - Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados ou, conforme o caso, designados pelo reitor.

III – Interpretação do art. 16, XI, do Estatuto da UNIVASF em conformidade com a legislação em vigência. A possibilidade de não aprovação da indicação dos pró-reitores, pelo CONUNI, está adstrita às hipóteses de demonstração de não preenchimento dos requisitos do art. 32 do mesmo Estatuto, ou de lesão à lei ou à Constituição Federal.

IV – O CONUNI decidiu, em 08/05/2020, pela não aprovação das indicações dos pró-reitores, sem, no entanto, demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses supracitadas. Decisão de caráter consultivo, que não se reveste de compulsoriedade, ou seja, não obriga o Reitor a segui-la.

Magnífico Reitor,

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de consulta jurídica encaminhada a esta Procuradoria pelo Reitor *Pro Tempore* da Univasf, sobre quais as consequências jurídicas da Decisão do CONUNI que rejeitou, injustificadamente, a indicação dos pró-reitores.

02. No que interesse a presente análise, constam nos autos os seguintes documentos:

- OFÍCIO Nº 3 / 2020 - CONUNI (11.01.02.28.06.01) – solicitação de abertura de processo (doc.01);
- OFÍCIO Nº 90/2020 - GR (11.01.02) – (doc.02);
- DECISÃO Nº 21/2020 - CONUNI (11.01.02.28.06.01) (doc.03);
- OFÍCIO Nº 048/2020/GR/UNIVASF – solicitação de a alteração da Decisão nº 21/2020-CONUNI (doc.04);
- DECISÃO Nº 22/2020 - CONUNI (11.01.02.28.06.01) (doc.05);
- PORTARIA Nº 551 / 2020 - SGP-SA (11.01.02.91.06) (dco.06);
- OFÍCIO Nº 99/2020 - GR (11.01.02) (doc.07);
- DESPACHO Nº 3/2020 - GR-CONS (11.01.02.00.55) (doc.08);
- DECISÃO Nº 24/2020 - CONUNI (11.01.02.28.06.01) (doc.09);
- DESPACHO Nº 339/2020 - SGP-SA (11.01.02.91.06) (doc.10);

- o DESPACHO Nº 543/2020 - GR-SGP (11.01.02.91) (doc.11);
- o PORTARIA Nº 578/2020 - SGP-SA (11.01.02.91.06) (doc.12);
- o DESPACHO - Nº 418/2020 - CONUNI (11.01.02.28.06.01) (doc.15);
- o DESPACHO Nº 218/2020 - GR (11.01.02) – encaminhamento à Procuradoria (doc.16);
- o Voto da Conselheira Professora Márcia Bento Moreira (doc.17).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

03. Antes de adentrar à análise jurídica propriamente dita, importante destacar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos meramente jurídicos, não nos cabendo enveredar na seara das questões de natureza técnica e administrativa, ou típicas do juízo de conveniência e oportunidade que caracterizam a discricionariedade administrativa, conforme determina o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”

04. Passo seguinte, registra-se que esta Procuradoria se manifestou, em regime de urgência, acerca de tema correlato (critérios a serem observados pelo CONUNI para a aprovação dos nomes dos pró-reitores nomeados pelo Reitor *pro tempore, ad referendum*, através da Decisão nº 20/2020), nos autos do Processo n.º **23402.008373/2020-53**, por meio da Nota nº 00014/2020/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU.

05. Na nota supracitada, restou esclarecido que, **em razão de expressa previsão legal, cabe** aos reitores a nomeação ou designação dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança das Instituições Federais de Ensino, dentre eles, os pró-reitores.

06. Observa-se, assim, que a nomeação dos pró-reitores das Instituições Federais de Ensino Superior é de competência privativa e discricionária de seus Reitores, conforme o §3º, do art. 6º, da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019.

07. Não é demais frisar que os cargos de pró-reitores das Instituições Federais de Ensino Superior são cargos comissionados da Administração Federal, e, que, portanto, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, **são de livre nomeação e exoneração, litteris:**

Art. 37. (...)

(...)

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para **cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

(...)

V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os **cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.** (Negritou-se).

08. Diante da expressão "livre nomeação e exoneração", tem-se que a nomeação para os **cargos em comissão está inserida na discricionariedade administrativa da autoridade que detém competência para tanto, no caso, o Reitor**. Ser de livre nomeação e exoneração significa que à autoridade competente é dispensada exposição de motivos no ato de nomear e exonerar pessoas para tais cargos.

09. A esse respeito, observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho^[1] que os titulares de cargos

comissionados são pessoas de **absoluta confiança das autoridades superiores**, especialmente dos agentes políticos, constituindo os canais de transmissão das diretrizes políticas, para a execução administrativa.

10. Ainda nesse sentido, traz-se à colação alguns entendimentos jurisprudenciais:

FUNÇÃO GRATIFICADA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE. O provimento de cargos em comissão ou de funções gratificadas é essencialmente discricionário, de modo que, a qualquer tempo e sem motivação ou processo administrativo, a autoridade pode nomear ou exonerar o servidor, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, permissividade legal prevista no inciso II do art. 37 da CF. (TRT14 – RO – 00002534320185140001 RO-AC, Relator: FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ, PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: 29/03/2019)

CEF. AUDITOR. PROMOÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO INEXISTENTE. Como é cediço, o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública. A CEF, como integrante da Administração Pública Federal Indireta, está jungida as mesmas regras da Administração Pública em geral, para provimento e exoneração de seus empregados. Considerando que os normativos internos da CEF elencam o cargo de auditor, em seus três níveis (júnior, pleno e sênior), entre os cargos em comissão, a nomeação está condicionada à conveniência e oportunidade da CEF, ainda que satisfeitos os requisitos exigidos para o provimento, não existindo direito a promoção automática. Recurso não provido. (TRT-13 – RO: 01307637620155130002, 1ª Turma, Data de publicação: 27/04/2016)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 15.056 - BA (2002/0075516-3) RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP CORRENTE: ARIADNE FREITAS BATISTA ADVOGADO: ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA PROCURADOR: ANTONIO JOSE TELLES DE VASCONCELOS E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DELEGADA DE POLÍCIA CLASSE ESPECIAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL - NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO - DIREITO SUBJETIVO - INEXISTÊNCIA - CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE PRESSUPÕE VÍNCULO DE CONFIANÇA - OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CARTA POLÍTICA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na hipótese dos autos, pretende a recorrente, Delegada de Polícia do Estado da Bahia, exercer cargo de Chefia, Direção e Assessoria de Departamentos e Divisões da Polícia Estadual, em virtude de haver ascendido ao último nível da carreira, integrando a classe de Delegada Especial, ou receber remuneração equiparada aos demais integrantes dessa Classe.

II- Todavia, a Constituição Federal foi precisa ao dispor que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração (art. 37, II).

III - Desta forma, irrepreensível o ato atacado que, em razão da discricionariedade administrativa deixou de nomear a recorrente para cargo em comissão, uma vez que tal situação pressupõe vínculo de confiança, não havendo que se falar em redução de vencimentos, muito menos em isonomia com servidores que integram a mesma classe, mas que por serem ocupantes de cargo em comissão, e por suas vantagens individuais, percebem remuneração superior à da recorrente.

IV – Acrescente-se ainda, no tocante a alegada ofensa ao art. 37, V da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, que a recorrente não apresentou subsídios capazes de comprovar que os cargos de Chefia, Direção e Assessoria de Departamentos e

Divisões da Polícia do Estado da Bahia correspondem à carreira específica de Delegados de Polícia Classe Especial, e que esses servidores detêm exclusividade legal no seu provimento. Desta forma, denota-se a insuficiência da prova acostada aos autos, pois a dilação probatória é incompatível com a ação mandamental, que reclama prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado.

V - Recurso conhecido mas desprovido.

11. Após ter esclarecido na Nota nº 00014/2020/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU que a nomeação para os cargos de Pró-Reitores é uma prerrogativa legal do Reitor, esta Procuradoria passou a interpretar o art. 16, XI, do Estatuto da UNIVASF em conformidade com os ditames legais. Sim, pois somente desta forma há de se entender pela legalidade de tal dispositivo.

12. Assim, pontuou no item “07” da supracitada Nota que a rejeição por parte do Conselho Superior, isto é, a não aprovação das indicações dos pró-reitores, prevista no art. 16, XI do Estatuto da UNIVASF só poderia ocorrer mediante **justificativa de que a nomeação não atende os requisitos do art. 32 do mesmo Estatuto^[2], ou que implica em grave ofensa à lei ou à Constituição Federal, especialmente no que se refere aos princípios que regem a administração pública, previstos no art. 37.**

13. Embora a nomeação e exoneração de servidor para cargo comissionado se dê por ato administrativo discricionário, conforme oportunidade e conveniência da Administração Pública, não há que se falar em poder absoluto e ilimitado, tendo em vista a existência de normas a serem observadas.

14. Nesse sentido, tem-se a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Mandado de Segurança n.º 37.097, Distrito Federal: “(...) se por um lado, no exercício de suas atribuições, (...) está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade para escolher aqueles que entender como as melhores opções para o interesse público no âmbito dos Ministérios e, como na presente hipótese, na definição da chefia da Polícia Federal, **por outro lado, o chefe do Poder Executivo deve respeito às hipóteses legais e moralmente admissíveis, pois, por óbvio, em um sistema republicano não existe poder absoluto ou ilimitado, porque seria a negativa do próprio ESTADO DE DIREITO, que vincula a todos – inclusive os exercentes dos poderes estatais – à exigência de observância às normas constitucionais.**”

15. Logo, o art. 16, XI, do Estatuto da UNIVASF somente tem conformidade com a legislação em vigência se interpretado no sentido de que a possibilidade de não aprovação das indicações dos pró-reitores está adstrita às hipóteses de demonstração de **não preenchimento dos requisitos do art. 32 do mesmo Estatuto, ou de lesão à lei, ou à Constituição Federal.**

16. Insta mencionar, inclusive, que, mesmo na hipótese de não constar tal previsão no Estatuto da UNIVASF, os Conselheiros do CONUNI, ou qualquer servidor desta Instituição, poderiam apontar eventuais vícios nas nomeações de pró-reitores ou na nomeação para ocupação de qualquer outro cargo comissionado, bem como solicitar a adoção de medidas cabíveis a fim de sanar tal vício.

17. Foi ainda claramente pontuado na Nota nº 00014/2020/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU, que **não seria possível por parte do CONUNI a avaliação dos juízos de conveniência e oportunidade, uma vez que são próprios do ato privativo da autoridade máxima.**

18. Depreende-se do explanado até o momento que a atribuição prevista no art. 16, XI do Estatuto da UNIVASF somente tem conformidade legal se entendida como uma atribuição consultiva, com exceção de constatada hipótese de **não preenchimento dos requisitos do art. 32 do mesmo Estatuto, ou de lesão à lei ou à Constituição Federal (controle de legalidade).**

19. Nesse particular, vale comentar a previsão constante no art. 10, do Estatuto da UNIVASF, de que “O Conselho Universitário é o órgão superior **deliberativo, normativo, consultivo** e de **planejamento da Universidade**”.

20. **No caso concreto, o Conselho Superior da UNIVASF reuniu-se virtualmente no dia 08/05/2020, constando no item 03.09 da pauta da referida reunião, o Processo: 23402.007738/2020-22 – Assunto: indicação dos novos pró-reitores –ad referendum. Quando da apreciação de tal ponto, a Conselheira Professora Márcia Bento Moreira leu seu voto, o qual apresentou algumas considerações e concluiu pela reprovação das decisões ad referendum n.º 21, 22 e 24/2020, que tratam da nomeação dos pró-reitores.**

21. Após extensa discussão (as representantes da PF/UNIVASF encontravam-se presentes na reunião), foi posto para deliberação do Conselho a aprovação ou não das indicações dos pró-reitores, tendo sido decidido pela não aprovação. Posteriormente, foi deliberado acerca da apresentação ou não de justificativa pelos Conselheiros, que votaram pela não aprovação, tendo sido decidido pela não apresentação de justificativa. Inobstante não ter sido deliberado se os Conselheiros, que votaram pela não aprovação, justificariam sua decisão acompanhando o voto da Conselheira Márcia Bento Moreira, durante a reunião, diversos conselheiros pediram para registrar em ata que seguiriam o voto da mencionada conselheira.

22. Assim, passa-se a analisar a consulta remetida a esta Procuradoria, qual seja, sobre quais as consequências jurídicas da Decisão do CONUNI que rejeitou a indicação dos pró-reitores, **entendendo que o Conselho apresentou como justificativa, para a não aprovação, o voto da Conselheira Márcia Bento Moreira.**

23 **Por tal razão, sugere-se a alteração da redação da minuta de decisão contida no DESPACHO - Nº 418 / 2020 - CONUNI (11.01.02.28.06.01) (doc.15), a fim de constar que a não aprovação da indicação dos pró-reitores foi justificada conforme voto da Conselheira Professora Márcia Bento Moreira.**

24. Pois bem. Antes de iniciar a análise, faz-se mister consignar que são seis as nomeações que estão em discussão, as quais não devem ser tratadas em bloco para fins de arguição de não **preenchimento dos requisitos do art. 32 do Estatuto da UNIVASF, ou de lesão à lei ou à Constituição Federal.** Cada nomeação consiste em ato administrativo próprio, e, na hipótese de ser objeto de impugnação, esta deve ocorrer de forma individualizada.

25. Apreciando o voto da Conselheira Márcia Bento Moreira, acolhido pelos demais conselheiros que não aprovaram a nomeação dos pró-reitores na reunião do dia 08/05/2020, extraem-se os seguintes trechos/argumentos:

a) “Destacamos que a escolha dos novos pró-reitores via ad referendum afronta os princípios da impessoalidade e eficiência da administração pública presentes no art. 37 da Constituição Federal”;

b) “O contexto atual político da Univasf coloca em risco os princípios da administração pública em especial da eficiência e impessoalidade (...)”;

c) “A reitoria que assume o cargo de maneira temporária até o deslinde de ação judicial, de maneira abrupta e sem a devida cautela com procedimento de transição, que como é de conhecimento pela lei de transição do governo federal dura não menos de 4 meses, realizou em 15 dias a troca de oitenta por cento dos cargos da alta gestão administrativa da Univasf. Podendo vir também a ferir inclusive o princípio da moralidade (...)”;

d) “A IN 01/2016 determina que os órgãos institua política de gestão de riscos em até 12 meses após a publicação da IN. Assim, a Univasf, por intermédio deste conselho superior instituiu a política de gestão de riscos da Univasf – RESOLUÇÃO N.º 25/2017. (...) vários pontos da resolução do conselho Universitário não foram obedecidos dada a intempestividade e ruptura da tomada de decisão que ferem frontalmente estes princípios régios da administração pública (...) Ainda elencamos pontos que trazem o comprometimento da gestão de riscos da Univasf e o princípio da eficiência e da impessoalidade da Administração Pública:”

d.1) “II - gestão sistemática, estruturada, oportuna e subordinada ao interesse público;

Ao tirar 80 % da equipe verifica-se desestruturação da gestão, sem um processo de transição adequado (...);

d.2) “V - utilização do mapeamento de riscos para apoio à tomada de decisão e à elaboração do planejamento estratégico;

Não foi apresentado no que as mudanças poderiam impactar. Além disso, os gestores anteriores foram devidamente treinados em gestão e planejamento de riscos, é necessário um mapeamento e planejamento estratégico.”;

d.3) “ VII - compromisso da alta administração de atrair, desenvolver e reter pessoas com competências técnicas, em alinhamento com os objetivos institucionais;

Não sabemos se as pessoas foram escolhidas por competência ou afinidade.”;

d.4) “IX - identificação e avaliação das mudanças internas e externas ao órgão que possam afetar significativamente os controles internos da gestão;

Não sabemos, porque não foi apresentado a este Conselho.”;

e) “Além disto, neste caso específico que chama a atenção é a inversão do rito, em que pese o reitor poder utilizar do instrumento ad referendum para tomada de decisões urgentes, o que até agora não seria o caso específico, haja vista que o que ocorre é uma ruptura nas atividades com as trocas de cargos, o que vemos é uma afronta ao princípio constitucional do princípio da impessoalidade , haja vista que a suspensão da nomeação do novo reitor da Univasf ocorreu mediante processo judicial e em sede de liminar, em que nenhum momento se apontou qualquer ilegalidade do processo, ou seja, até que a justiça prove o contrário, esta ação vem sendo movida por pura irresignação da chapa perdedora, e o que nos causa espanto e afronta o princípio da impessoalidade e boa-fé é que justamente o novo pró-reitor de ensino é um dos coordenadores de campanha da chapa perdedora que ingressou com a referida ação judicial e que agora se beneficia com está situação de temporalidade (...).”

26. Observa-se que as justificativas não foram apresentadas em relação a cada ato administrativo de nomeação, com exceção da nomeação para o cargo de Pró-reitor de Ensino. De resto, as justificativas alcançam todas nomeações de uma forma geral, isto é, de forma genérica.

27. Inobstante a constatação supracitada, passa-se a analisar os argumentos apresentados.

28. De plano, verifica-se que alguns dos argumentos apresentados possuem relação direta com os juízos de conveniência e oportunidade, os quais, como já amplamente ressaltado, são próprios do ato privativo da autoridade máxima, não podendo os Conselheiros do CONUNI se imiscuírem neste aspecto. Citam-se como inclusos nesse rol os seguintes argumentos:

d.2) “V - utilização do mapeamento de riscos para apoio à tomada de decisão e à elaboração do planejamento estratégico;

Não foi apresentado no que as mudanças poderiam impactar. Além disso, os gestores anteriores foram devidamente treinados em gestão e planejamento de riscos, é necessário um mapeamento e planejamento estratégico.”;

d.3) “ VII - compromisso da alta administração de atrair, desenvolver e reter pessoas com competências técnicas, em alinhamento com os objetivos institucionais;

Não sabemos se as pessoas foram escolhidas por competência ou afinidade.”;

29. Percebe-se que um outro argumento critica/desaprova/censura a conduta da atual gestão, não tendo conexão específica com o objeto impugnado, qual seja, atos administrativos de nomeações dos pró-reitores:

b) “O contexto atual político da Univasf coloca em risco os princípios da administração pública em especial da eficiência e impessoalidade (...).”;

30. Por sua vez, os argumentos apresentados na alínea “a” (“Destacamos que a escolha dos novos pró-reitores via ad referendum afronta os princípios da impessoalidade e eficiência da administração pública presentes no art. 37 da Constituição Federal”;) e na alínea d.4, do item 23 desta manifestação (“IX - identificação e avaliação das mudanças internas e externas ao órgão que possam afetar significativamente os controles internos da gestão; Não sabemos, porque não foi apresentado a este Conselho.”;) podem ser analisados conjuntamente, o que se faz a seguir.

31. Como já exaustivamente explanado, os cargos comissionados, dentre eles os cargos de pró-reitores das instituições federais de ensino superior, são de livre nomeação e exoneração, sendo, no caso em comento, de prerrogativa legal do Reitor. Logo, não se vislumbra qualquer violação aos princípios da impessoalidade e eficiência da administração pública, o fato desse ato ter sido adotado pela autoridade especificada em lei, sem a submissão à análise prévia do órgão colegiado.

32. No que tange ao relato de falta de transição e à alegação de que esta omissão feriria o princípio da eficiência, insta comentar que a Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002 estabeleceu regras para a transição de governo no âmbito da Administração Federal, sendo aplicável analogicamente ao âmbito estadual e municipal, vez que consagra o princípio republicano da alternância de poder, que deve ser seguido nas demais esferas de governo.

33. O art. 1º, da supracitada lei prevê que: “*Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.*”. Constata-se, assim, por mais que seja recomendável, tratar-se de uma faculdade, e não de uma obrigatoriedade, logo, sua ausência, por não ser imposta, não tem como violar um princípio constitucional.

34. De toda sorte, tem-se conhecimento da emissão da PORTARIA Nº 172 DE 22 DE ABRIL DE 2020, cópia em anexo, que designou servidores da Univasf para compor Comissão de Transição com a finalidade de proceder à análise e levantamento de dados quanto à estrutura, funcionamento, orçamento e finanças e atual estágio das ações acadêmicas e administrativas, que deverão promover a coleta, guarda e análise de todos os dados e documentos apresentados, emitindo relatório conclusivo sobre as informações apresentadas, a ser encaminhado ao Reitor e ex-Reitor.

35. Ademais, a Conselheira não demonstrou no seu voto qualquer prejuízo efetivo à UNIVASF decorrente de suposta omissão ou inadequada transição.

36. Por fim, aprecia-se a alegação de que a nomeação, para o cargo de Pró-reitor de Ensino, de docente que coordenou a campanha da chapa perdedora, a qual ingressou com ação judicial questionando a legalidade do processo de escolha de reitor da Univasf, realizado no fim de 2019, feriria o princípio da impessoalidade.

37. Quanto a esta alegação, a princípio, mencione-se não se constatar identidade entre os autores da ação judicial supramencionada com o Reitor *pro tempore* designado ou com o Pró-reitor de Ensino nomeado por este, o que poderia ensejar uma eventual situação de conflito de interesses.

38. Além disso, no que tange a esse tema, faz-se mister fazer uma distinção entre os vocábulos interesse e vontade. Em termos jurídicos, a expressão “interesse”, a qual se encontra em muitas normas, a exemplo do inciso I, art. 18, da Lei n.º 9.784/99, distingue-se da mera vontade.

39. O interesse que, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que ele encerra em favor de um sujeito, assume relevo no âmbito do Direito, quando “juridicamente protegido”, fazendo exsurgir o “direito subjetivo” de natureza substancial. Ou seja, em termos jurídicos, fala-se em interesse quando se tem um direito vinculado a um fato jurídico, passível de proteção. A vontade, por sua vez, é a faculdade que tem o ser humano de querer, de escolher, de livremente praticar ou deixar de praticar certos atos, sem a vinculação de um direito a um fato jurídico.

40. Assim, no contexto de uma eleição ou consulta pública, como a que foi realizada na UNIVASF, têm interesse, isto é, direito vinculado a um fato jurídico, passível de proteção, os candidatos que concorrem à eleição

ou à consulta. Todos os demais eleitores, que demonstrem ou não, sua preferência/apoio, não possuem interesse (no aspecto jurídico) na eleição/consulta, e sim, manifestação de vontade.

41. Lembre-se que esse tema foi abordado em duas reuniões do Conselho Superior da UNIVASF, ocorridas em 22.11.19 e 29.11.19, momento em que um dos Conselheiros requereu, com base no §3º, do art. 94, do Regimento Geral da Universidade^[3], que os Pró-reitores e o Reitor à época fossem declarados impedidos de participar da discussão acerca da eleição no CONUNI, para elaboração da lista tríplice - escolha do Reitor, em razão da manifestação de apoio a uma das chapas concorrentes, e de um dos pró-reitores atuar como coordenador da campanha de uma das chapas.

42. Nas duas ocasiões, foi esclarecido por esta Procuradoria que nem os Pró-reitores, mesmo o que atuava como coordenador, nem o Reitor à época tinham interesse (aspecto jurídico) em relação ao processo eleitoral, haja vista não figurarem como candidatos na citada eleição/consulta, tendo recomendado, ao fim, que não se entendesse pelo impedimento.

43. Assim, no mesmo sentido outrora entendido e esclarecido por esta Procuradoria, não há como prosperar a alegação de que a nomeação de docente, que tenha participado da campanha da chapa que ingressou com ação judicial questionando a legalidade do processo de escolha de reitor da Univasf, feriria o princípio da impessoalidade. A uma, porque o citado professor foi nomeado por Reitor *pro tempore* que não tem qualquer relação com o ajuizamento da ação; a duas, porque o multicitado docente, por mais que tenha participado da campanha, não tinha interesse (aspecto jurídico) na eleição/consulta.

44. **Ante o exposto, entende-se que a decisão do CONUNI de não aprovação da indicação dos pró-reitores tem caráter consultivo, não configurando poder de rejeitar os nomes indicados, poder este que somente seria admitido caso demonstrado o não preenchimento dos requisitos do art. 32 do Estatuto da UNIVASF, ou lesão à lei ou à Constituição Federal, o que não ocorreu.**

45. **Logo, na percepção da PF/UNIVASF, a decisão do CONUNI de não aprovação das indicações dos pró-reitores, datada de 08/05/2020, não se reveste de compulsoriedade, ou seja, não obriga o Reitor a segui-la.**

III - CONCLUSÃO

46. São essas as considerações feitas por este órgão de execução da Procuradoria Geral Federal.

47. Informa-se que a solicitação de consulta jurídica foi recebida em 14/05/2020, sendo a resposta encaminhada na data abaixo assinalada.

Petrolina, 21 de maio de 2020.

JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ
PROCURADORA FEDERAL

CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 234020077382022 e da chave de acesso 6e458b60

Notas

1. [^] FERREIRA FERREIRA FILHO. *Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.*
2. [^] Art. 32. *Os pró-reitores deverão ser, obrigatoriamente, docentes ou técnicos administrativos com formação superior do quadro permanente da Univasf e em Regime de Dedicção Exclusiva. § 1º Os Pró-Reitores de Ensino, de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação e de Extensão serão obrigatoriamente docentes do quadro permanente da Univasf.*
3. [^] *Regimento Geral da UNIVASF - §3º, art. 94 – Nenhum conselheiro/membro poderá votar assunto de pauta que envolva interesse particular ou indireto quando se tratar de seu cônjuge ou parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, devendo, nestes casos, declarar-se impedido e ausentar-se do recinto durante as suas discussões e votações.*

Documento assinado eletronicamente por JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 430595757 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA GOMES CAMPELO DE MATOS BRAZ. Data e Hora: 21-05-2020 18:43. Número de Série: 68990711215051231876304376470. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 430595757 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL. Data e Hora: 21-05-2020 18:43. Número de Série: 5741392722638639041. Emissor: AC CAIXA PF v2.
